



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	18470.722043/2014-82
ACÓRDÃO	2202-012.076 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	6 de julho de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	TELCO DO BRASIL CALL CENTER LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2010

CONTRIBUIÇÃO PATRONAL. SEGURADOS EMPREGADOS. SAT/RAT. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. OBRIGAÇÕES PRINCIPAIS. ARBITRAMENTO DA BASE DE CÁLCULO. AUSÊNCIA DE CONTABILIDADE REGULAR. DIFERENÇA ENTRE MASSA SALARIAL DECLARADA EM GFIP E MASSA SALARIAL INFORMADA EM RAIS. AUTO DE INFRAÇÃO MANTIDO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Recurso voluntário interposto contra acórdão do órgão julgador de origem que manteve dois Autos de Infração lavrados por descumprimento de obrigações tributárias principais. As exigências abrangem contribuições sociais previdenciárias incidentes sobre a cota patronal, segurados empregados, SAT/RAT e contribuições destinadas a Terceiros, relativas ao período de 1/2010 a 13/2010.

A autoridade lançadora apurou diferenças entre a massa salarial declarada em GFIP e a massa salarial registrada em RAIS. A autoridade lançadora também constatou recolhimentos em GPS calculados com base na massa salarial declarada em GFIP, em valores inferiores aos calculados com base na RAIS.

A fiscalização solicitou a apresentação da documentação contábil regular. A parte-recorrente não apresentou a contabilidade em condições de confronto com os dados de folha de pagamento e GFIP durante o procedimento fiscal. A autoridade lançadora arbitrou a base de cálculo com fundamento no art. 33 da Lei nº 8.212/1991.

A parte-recorrente alegou nulidade dos Autos de Infração. A parte-recorrente sustentou que a RAIS utilizada pela fiscalização continha erro

material e havia sido retificada antes do início do procedimento fiscal. A parte-recorrente também alegou que a escrituração contábil digital foi posteriormente recepcionada no SPED, após saneamento de exigências formais perante a JUCERJA.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há três questões em discussão: (i) saber se os Autos de Infração contêm os elementos necessários à formalização do crédito tributário e ao exercício da ampla defesa; (ii) saber se a ausência de apresentação de contabilidade regular autoriza a aferição indireta da base de cálculo das contribuições previdenciárias com base nos dados informados em RAIS; e (iii) saber se as alegações de retificação da RAIS e de posterior recepção da escrituração contábil digital no SPED afastam a validade do lançamento ou justificam a baixa em diligência.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O recurso voluntário é conhecido, pois é tempestivo e atende aos demais requisitos para exame da matéria.

O art. 114, § 12º, I, do RICARF/2023 autoriza o relator a aderir à fundamentação do acórdão recorrido quando não houver inovação nas razões recursais nem no quadro fático-jurídico. O voto adotou essa técnica decisória.

Os Autos de Infração foram instruídos com os elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito. O Relatório Fiscal demonstrou as irregularidades apuradas. Os demonstrativos anexados indicaram os elementos verificados, a diferença apurada, a norma jurídica aplicável e os acréscimos legais.

A identificação dos sujeitos passivos, os valores exigidos, os juros de mora, os termos de intimação e a identificação da autoridade fiscal foram consignados nos autos. Esses elementos são suficientes para formalizar o crédito tributário, nos termos do art. 142 do CTN.

Não se verifica cerceamento de defesa. A parte-recorrente recebeu ciência dos atos e documentos pertinentes. A parte-recorrente teve oportunidade de apresentar impugnação e recurso voluntário, em observância ao art. 5º, LV, da Constituição Federal.

A aferição indireta foi admitida porque a parte-recorrente, embora intimada por meio do Termo de Início de Procedimento Fiscal e de Termos de Intimação Fiscal, não apresentou contabilidade regular relativa ao

período fiscalizado. A ausência de documentação contábil impediu o confronto entre folha de pagamento, GFIP e demais registros.

O art. 33, §§ 2º e 3º, da Lei nº 8.212/1991 impõe ao sujeito passivo o dever de exibir documentos e livros relacionados às contribuições previdenciárias. O mesmo dispositivo autoriza a inscrição de ofício da importância reputada devida quando houver recusa, sonegação ou apresentação deficiente de documentos ou informações, sem prejuízo do ônus da prova em contrário atribuído ao sujeito passivo.

A parte-recorrente recebeu prazo suficiente para sanar a ausência de contabilidade regular. O acórdão recorrido registrou que, entre a primeira intimação em 25/4/2013 e o fim do prazo de defesa em 18/4/2014, houve lapso próximo a um ano para apresentação da documentação e esclarecimento das divergências.

A alegação de falhas no envio dos dados da RAIS não foi acompanhada de documentação contábil apta a elidir as divergências encontradas. O voto manteve o entendimento de que a parte-recorrente não comprovou, com suporte documental, a improcedência da diferença entre RAIS e GFIP.

A posterior alegação de regular recepção da escrituração contábil digital no SPED não afastou a validade do lançamento. O voto concluiu pela inexistência de inovação relevante no quadro fático-jurídico e aderiu aos fundamentos do órgão julgador de origem.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente

Thiago Buschinelli Sorrentino – Relator

Assinado Digitalmente

Ronnie Soares Anderson – Presidente

Participaram da reunião de julgamento os conselheiros Marcelo Valverde Ferreira da Silva, Henrique Perlatto Moura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Andressa Pegoraro Tomazela, Rafael de Aguiar Hirano (substituto[a] integral), Ronnie Soares Anderson (Presidente).

RELATÓRIO

Adoto o relatório elaborado por ocasião do julgamento da impugnação:

Trata-se de processo atinente a dois Autos de Infração (AI) lavrados por descumprimento de obrigações tributárias principais em 17/3/2014.

A tabela abaixo apresenta um resumo dos AI que compõem o processo sob julgamento:

DEBCAD N.º;COMPETÊNCIAS;MATÉRIA;VALOR TOTAL (R\$)

AI 51.040.648-3;1/2010 a 13/2010;não recolhimento de contribuições previdenciárias parte patronal (segurados empregados e SAT/RAT);1.308.217,85

AI 51.040.649-1;1/2010 a 13/2010;não recolhimento de contribuições sociais parte patronal (Terceiros);308.469,22

Os valores apurados da contribuição social de segurados e da empresa (Patronal) nestes AI destinam-se à Previdência Social e a outras entidades ou fundos, os Terceiros, no período de 1/2010 a 13/2010.

Em consulta ao sistema GFIP WEB, constatou-se que a empresa declarou em Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia e Informações à Previdência Social (GFIP), nas competências 1/2010 a 13/2010, nos CNPJ 03.855.323/0001-55 e 03.855.323/0002-36, massa salarial com valores muito inferiores em relação à massa salarial registrada na Relação Anual de Informações Sociais (RAIS), extraída do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS).

Consultando o Sistema PLENUS/ARRECADAÇÃO - CONTA CORRENTE, constatou-se o registro de recolhimento de contribuição previdenciária destinada ao INSS no valor de R\$ 1.830.539,98 e contribuição destinada a Terceiros no valor de R\$ 367.005,19, totalizando o valor de R\$ 2.197.545,17, conforme registrado na planilha integrante do Relatório Fiscal. Dessa forma, foi verificado que o valor recolhido em GPS corresponde à contribuição calculada com base na massa

salarial declarada em GFIP e encontra-se abaixo do valor calculado com base na massa salarial da RAIS.

Considerando as inúmeras intimações feitas (Termos de Intimação Fiscal 1, 2 e 3) e prorrogações de prazo, mas sem entrega da documentação contábil regular para confrontação com os dados registrados em Folha de Pagamento e GFIP, foi efetuado o arbitramento da Base de Cálculo da contribuição previdenciária devida com base na remuneração declarada pela empresa na RAIS para a remuneração dos segurados empregados, com fundamento legal no art. 33, da Lei 8.212/91.

Os valores da massa salarial declarada em GFIP, anteriormente ao início da presente ação fiscal (verificados no Sistema GFIP WEB), foram deduzidos da Base de Cálculo arbitrada com base na massa salarial declarada pela empresa na RAIS, conforme demonstrado no Relatório Fiscal.

Da impugnação.

O autuado foi cientificado dos AI em 18/3/2014 (fls. 114). Em 17/4/2014 apresentou impugnação (fls. 121/127) na qual alega, em síntese, o que se relata a seguir.

Quando intimada a apresentar os documentos requeridos pelo Auditor Fiscal responsável pelo procedimento originário, requereu a impugnante a dilação do prazo por mais 45 (quarenta e cinco) dias em petição protocolada 19/2/14. Em resposta ao prazo requerido, deferiu o Auditor o prazo de apenas 8 (oito) dias para o atendimento de sua solicitação.

Assim, em inexistindo intimação relativa à dilação do prazo, conforme comprovação em anexo, requer a impugnante a anulação do AI para que lhe seja permitido o atendimento do requerido sem a aplicação da sanção.

Conforme comprovado, as informações nas quais se baseou o fisco para proceder ao lançamento das contribuições foram aquelas constantes da RAIS transmitida em 28/2/2011, contendo erro material, não se coadunando com a realidade, tendo sido retificada em 5/8/2011 e 9/8/2011.

Temos, pois, que, quando do início do procedimento fiscal, já se encontrava devidamente retificada a RAIS Ano base 2010, inexistindo nas informações

prestadas na referida retificação qualquer inconsistência ou incompatibilidade com Massa Salarial declarada na GFIP.

O prazo requerido pela impugnante não visava qualquer medida protelatória, visto que a retificação foi realizada no prazo legal e em momento muito anterior à instauração do procedimento fiscal, sendo tal requerimento formulado meramente em virtude da necessidade da coleta de informações e documentos.

Desconstituída a obrigação principal, inexigíveis se tornam aquelas que dela são acessórias, in casu, a multa de ofício aplicada à impugnante.

Por todo o exposto, requer o acolhimento da presente impugnação para que sejam declarados nulos os AI 51.040.648-3 e 51.040.649-1.

O órgão julgador de origem houve por bem manter o lançamento, em acórdão assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2010

CONTRIBUIÇÃO PATRONAL. REMUNERAÇÃO DE SEGURADOS EMPREGADOS.

São devidas as contribuições previdenciárias incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas aos segurados empregados.

SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO.

Para custeio dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (RAT).

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2010

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DESTINADAS ÀS OUTRAS ENTIDADES E FUNDOS (TERCEIROS). INCIDÊNCIA.

Compete à Secretaria da Receita Federal do Brasil a arrecadação e fiscalização das contribuições devidas a Terceiros (Entidades e Fundos), conforme preconiza o art. 3º, da Lei 11.457/07

Cientificado em 14/12/2015 (fls.299) do acórdão que julgou a impugnação, o recorrente interpôs recurso voluntário em 13/01/2016 (fls. 327), no qual se alega, em síntese:

- a) A utilização da RAIS originalmente transmitida em 28/2/2011 vulnera a liquidez e a certeza do lançamento, ao tomar como base de arbitramento dados que haviam sido retificados em 9/8/2011, antes do início da fiscalização, porque a retificação alinhou as informações prestadas em RAIS aos dados declarados em GFIP e retirou a consistência da divergência utilizada pela autoridade lançadora para constituir os créditos tributários;
- b) A atribuição de veracidade inquestionável aos dados da RAIS ofende a validade da base de cálculo arbitrada, ao desconsiderar que a RAIS não declara nem constitui créditos tributários, diferentemente da GFIP, porque a autoridade lançadora fundou a exigência em documento retificado e incapaz, por si só, de sustentar a constituição das contribuições previdenciárias exigidas;
- c) A desconsideração dos valores declarados, constituídos e pagos via GFIP/GPS contraria a própria premissa registrada no Relatório Fiscal, ao ignorar que a autoridade lançadora reconheceu que o valor recolhido em GPS correspondia à contribuição calculada com base na massa salarial declarada em GFIP, porque a autuação substituiu essa base por dados de RAIS posteriormente retificados sem demonstrar, com base contábil idônea, a subsistência da diferença tributável;
- d) O arbitramento da base de cálculo afronta a exigência de suporte fático válido para a aferição indireta, ao se apoiar exclusivamente no confronto entre GFIP e RAIS retificada, porque a divergência que justificou a autuação deixou de existir com a retificação anterior ao procedimento fiscal e, por isso, não poderia servir como fundamento suficiente para os Autos de Infração;
- e) A manutenção do lançamento pelo órgão julgador de origem contraria a verdade material, ao confirmar a autuação apenas pela ausência de contabilidade regular na fase fiscalizatória, porque a parte-recorrente informou que as exigências formais da JUCERJA foram sanadas e que a escrituração contábil digital de 2010 foi regularmente recepcionada no SPED, permitindo a conferência dos dados efetivos;
- f) A recusa ao cancelamento imediato dos Autos de Infração ofende os requisitos básicos de validade do crédito tributário, ao preservar exigência calculada sobre valores extraídos de RAIS retificada, porque a parte-recorrente sustenta que os dados corretos e posteriores à retificação coincidem com a GFIP e afastam a diferença utilizada pela autoridade lançadora;
- g) A ausência de baixa em diligência prejudica a apuração da verdade material, ao impedir que auditor fiscal da RFB confirme os dados declarados em GFIP com aqueles constantes da escrituração contábil digital disponível no SPED, porque essa verificação permitiria aferir a regularidade da base de cálculo declarada ao Fisco e a improcedência do arbitramento realizado pela autoridade lançadora.

Ante o exposto, pede-se a desconstituição do crédito tributário.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Thiago Buschinelli Sorrentino**, Relator

Conheço do recurso voluntário, porquanto tempestivo e aderente aos demais requisitos para exame e julgamento da matéria.

Nos termos do art. 114, § 12º, I do Regimento Interno do CARF (RICARF/2023), se não houver inovação nas razões recursais, nem no quadro fático-jurídico, o relator pode aderir à fundamentação coligida no acórdão-recorrido.

Assim, registro o seguinte trecho do acórdão-recorrido:

Inicialmente, cabe ressaltar que o presente processo administrativo fiscal abarca dois AI (51.040.648-3 e 51.040.649-1) decorrentes do descumprimento de obrigações principais, atinente às contribuições sociais correspondentes à cota patronal, dos segurados empregados, a parcela destinada ao Seguro de Acidente do Trabalho (SAT) e os Terceiros, para o período de 1/2010 a 13/2010.

Da preliminar de nulidade.

Nesse compasso, resta evidente que os AI devem ser instruídos com todos os elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito, com a descrição dos fatos apurados pelo fisco e sua correspondente subsunção à norma jurídica tributária veiculada no enquadramento legal. O relato da autoridade lançadora, a fiscalização, deve ser completo de modo a não restringir o pleno conhecimento pelo autuado dos fatos que motivaram a ação fiscal, para que este, tomando ciência do que lhe está sendo exigido, possa se defender adequadamente.

Aliás, o Decreto 70.235/72, art. 9º, requer que os AI sejam instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito, cientificando os sujeitos passivos desses atos e documentos.

Entendo que a referida determinação foi, plenamente, respeitada na elaboração do presente processo administrativo fiscal, haja vista que as irregularidades apuradas foram cabalmente demonstradas no Relatório Fiscal e robusta

documentação de suporte foi anexada aos autos. Nos demonstrativos elaborados pela fiscalização e anexados aos AI, constam os elementos que foram verificados, a diferença daí resultante, bem como a respectiva norma jurídica aplicável, inclusive dos acréscimos legais. Ou seja, todos os elementos necessários para eventual contestação quanto ao mérito da autuação foram entregues aos sujeitos passivos e devidamente assinados pessoalmente.

Constam, ainda, os demonstrativos dos valores e dos juros de mora, o montante do tributo devido, a identificação dos sujeitos passivos, os termos de intimação para o seu cumprimento ou oferecimento de impugnação e, conforme exigido por lei, a identificação da autoridade fiscal, incluindo sua matrícula funcional. Portanto, os AI contém as condições necessárias para produzir os efeitos legais, qual sejam: formalizar o crédito tributário, individualizando-o e dando-lhe a condição de exigibilidade, conforme determina o Código Tributário Nacional (CTN), art. 142.

Portanto, respeitado os direitos constitucionais à ampla defesa e ao contraditório, todos oportunizados nesse processo administrativo fiscal. Nesse sentido, dispõe a Constituição Federal:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;”

Do mérito.

Compulsando os autos, constata-se a pertinência da lavratura dos presentes AI, tendo em vista que o autuado, apesar de regularmente intimado, três vezes, por intermédio do Termo de Início de Procedimento Fiscal (TIPF) e Termos de Intimação Fiscal, deixou de apresentar a contabilidade regular, relativa ao período de 1/2010 a 13/2010, restando, assim, o fundamento para a aferição indireta via diferença constante da massa salarial declarada na RAIS com a GFIP.

Quanto à apuração do crédito mediante arbitramento da base de cálculo com base nos dados informados na RAIS, observa-se que a aferição indireta, não obstante seja procedimento excepcional, nos presentes autos, acha-se perfeitamente autorizada já que o sujeito passivo não apresentou a contabilidade, do ano de 2010.

Ademais, constata-se que desde a primeira intimação, em 25/4/2013, até o fim do prazo de defesa, 18/4/2014, ao sujeito passivo foi ofertado quase um ano para sanar a entrega da contabilidade regular e demonstrar que as divergências de massa salarial entre a RAIS e GFIP não eram pertinentes. Logo, não há falar em nulidade por desatendimento de pedido de prazo.

Nesse compasso, restou demonstrado possuir valores de massa salarial inferiores às declaradas em GFIP. Salienta-se que todos os documentos foram regularmente solicitados através dos Termos de Intimação Fiscal (TIF), o que levou a fiscalização a lançar de ofício as importâncias devidas, mensuradas em valores constantes dos sistemas informatizados da Receita Federal do Brasil.

Ressalta-se que, mesmo adotando tal procedimento de exceção, o fisco intimou, previamente, o sujeito passivo para que, querendo, prestasse esclarecimentos sobre as divergências apontadas (fl. 50). Ocorre que o sujeito passivo não justificou as divergências, apenas alegou, em defesa que houve falhas no envio dos dados via RAIS, sem, contudo, comprovar com suporte na documentação contábil. Ademais, ofertado prazo de defesa, não houve sequer juntada de quaisquer documentos que pudessem elidir as divergências encontradas.

Nesse compasso, o procedimento adotado pelo fisco está previsto no art. 33, §§ 2º e 3º da Lei n.º 8.212/91, in verbis:

"Art. 33. Ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11; e ao Departamento da Receita Federal - DRF compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas "d" e "e" do parágrafo único ao art. 11, cabendo a ambos os órgãos, na esfera de sua competência, promover a respectiva cobrança e aplicar as sanções previstas legalmente.

(...)

§2º A empresa, o servidor de órgãos públicos da administração direta e indireta, o segurado da Previdência Social, o serventuário da Justiça, o síndico ou seu representante, o comissário e o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial são obrigados a exibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas nesta Lei.

§3º - Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e o Departamento da Receita Federal - DRF podem, sem prejuízo da penalidade cabível, inscrever de ofício importância que reputarem devida, cabendo à empresa ou ao segurado o ônus da prova em contrário. (destaques não constam do original)

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário e NEGOU-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Thiago Buschinelli Sorrentino